

Resenha à obra “Liberdade e Família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais”, de Renata Vilela Multedo

Ana Carolina Brochado TEIXEIRA*

As mudanças ocorridas nas relações humanas nos últimos tempos impactaram sobremaneira o Direito de Família, reflexo dos novos arranjos afetivos, tanto em sua forma quanto em sua essência, na medida em que uma das funções do Direito – sobretudo, do Direito Civil – é acolher os modos de vida de cada um.

De uma família formal, hierarquizada, indissolúvel, patrimonializada e patriarcal, com intensa intervenção do Estado na formação, no funcionamento e na desconstituição das entidades familiares, houve paulatina mudança na estrutura e na função da família. A mulher passou a ocupar um lugar também fora do lar, pois buscou colocação profissional no mercado de trabalho e maior independência. Por sua vez, o marido se viu chamado a compartilhar as funções domésticas, o que acabou por despertá-lo para o exercício da paternidade. Além disso, o advento de métodos contraceptivos também significou liberdade no exercício da sexualidade feminina, na assunção de uma autonomia corporal. Essas transformações ressignificaram as famílias, de forma que a continuidade de um casamento só ocorria na proporção que traduzisse um ato voluntário do casal. As pessoas começaram a vivenciar a sua sexualidade da forma que efetivamente lhes realizava, em relações homo ou heteroafetivas, adquirindo bens, criando filhos, se separando, voltando a viver juntas e construindo novas relações.

A cada dia, ficava mais evidente o quão pessoal era a constituição e a dissolução de um relacionamento que tomava proporções familiares. À medida que as pessoas se empoderavam dos seus desejos e dos seus destinos, fazia menos sentido que o Estado ditasse a forma de vida boa daquele casal. Por outro lado, a presença do Estado continuava importante quando sua atuação era reequilibradora em situações de vulnerabilidade – tão comuns no interior de uma família. A fim de dialogar com a realidade, o Direito também se modificava, num processo contínuo e dinâmico de

* Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Diritto Civile pela Università degli Studi di Camerino, Itália. Professora de Direito de Família no Centro Universitário UNA. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Advogada.

constitucionalização da família, para que a pessoa humana pudesse vivenciar, nesse primeiro núcleo, toda a potencialidade da sua dignidade.

Diante desse esquadro, era urgente e importante que fosse passado em revista a normativa do Direito de Família, com o escopo de confrontá-la com a realidade social brasileira contemporânea. Essa foi a missão escolhida e assumida com muito afincamento por Renata Vilela Multedo, em sua tese de doutoramento sob a orientação da Prof^a. Maria Celina Bodin de Moraes e defendida na Universidade Estadual do Rio de Janeiro. A tese originou a obra *Liberdade e Família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*, que foi publicada no ano de 2017 pela Editora Processo.

Os marcos teóricos adotados para a construção hermenêutica empreendida na obra foram o prof. Stefano Rodotà, falecido em 2017, que deixou robusta contribuição para uma interpretação do Direito que efetivamente respeite, tutele e promova a pessoa humana e seu projeto de vida, de modo que ao Estado compete medir a sua presença de acordo com a matéria objeto da intervenção, bem como os profs. Richard Thaler – vencedor do Prêmio Nobel de Economia em 2017 – e Cass Sunstein, que desenvolveram a teoria do paternalismo libertário, que reconhece a utilização de regras-padrão que viabilizam o exercício consciente das liberdades de escolha.

O objetivo da obra é definir espaços de autonomia dos membros das entidades familiares: diante do contexto social em que vivemos, o que pode ser definido pelos próprios membros e o que deve ser uma imposição heterônoma do Estado? A investigação dos contornos de um Direito de Família mínimo é coerente com uma família constitucionalizada, que potencializa a autonomia existencial e os caminhos que cada um escolheu como forma de bem viver a própria vida em família, pois, além do princípio da dignidade que colocou a pessoa humana no centro do sistema jurídico,¹ o princípio do pluralismo impõe um dever de respeito aos projetos de vida alheios e garante a liberdade para que cada um construa o próprio caminho. Todavia, excepcionalmente, o espaço de realização familiar sofrerá ingerências estatais quando for necessário proteger sujeitos familiares vulneráveis, denotando como marca do Estado Democrático de Direito a busca por igualdade material, obtida pela conformação da autonomia privada por preceitos de solidariedade.

¹ Uma das referências mais importantes sobre o tema, influência marcante no trabalho da autora é o texto de sua orientadora: BODIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da dignidade humana. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina (org.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Para tanto, a autora adotou duas premissas de trabalho: foram objeto de pesquisa os espaços advindos das relações conjugais e aquelas entre pais e filhos, derivadas da autoridade parental. A busca foi pelo estabelecimento de norte interpretativos sob os seguintes parâmetros:

- a) As relações entre pais e filhos submetidas à autoridade parental são desiguais, em razão da experiência de vida dos pais e da imaturidade, dependência e vulnerabilidade dos filhos. Em razão dessas características dos filhos menores, faz-se necessário invocar o princípio da solidariedade familiar, que pressupõe uma atuação protetiva em relação a eles, de modo a se resguardar seu crescimento biopsíquico saudável; e
- b) Já as relações conjugais são permeadas por presumida paridade entre os cônjuges, de modo a ensejar o exercício da máxima autonomia existencial no delineamento e na condução da comunhão plena de vida no casamento.

O exercício da autoridade parental é visto pela autora sob dois vieses: autonomia existencial dos filhos e heteronomia estatal. “A ênfase é especialmente válida diante das hipóteses em que o Estado cerceia as escolhas existenciais da criança e do adolescente, ainda que sob a autorização e a concordância dos pais”.² O diálogo entre o regime das incapacidades e o exercício da autoridade parental deve ser no sentido de proteção e promoção do livre desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que o processo educacional seja instrumento viabilizador da autonomia responsável, por meio do exercício dialógico dos deveres de criação, educação e assistência. Não obstante exista uma definição genérica de tais deveres, eles devem permear os valores de cada entidade familiar, a serem exercidos em prol do interesse dos filhos. Não cabe ao Estado, por exemplo, intervir no âmbito de uma família vegana, mas ele deve intervir quando, em razão disso, o filho estiver eventualmente desnutrido. Isso quer dizer que, mesmo nesse espaço em que a solidariedade familiar é traço marcante para garantir o equilíbrio por meio do princípio da igualdade material em relação aos vulneráveis, existem garantias de liberdade (bem mais limitadas) a ser exercidas por cada núcleo familiar, de modo que “o Estado evoca para si, por meio de disciplina legal específica ou de decisões judiciais, o direito de decidir sobre certas questões, retirando-

² MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 106.

o do infante e de seus pais, com o objetivo de proteger a criança ou o adolescente de si mesmo e(ou) de terceiros, no caso, da família”.³

Nesse sentido, a autora traçou parâmetros para se evitar excessos, pois a heteronomia do Estado, além de protetiva da criança ou do adolescente, também deve ser promocional, de modo a proporcionar meios para que seu real “melhor interesse” seja concretizado. A autora testou suas premissas teóricas no estudo da heteronomia estatal na autoridade parental, por meio da análise de duas situações: “(...) a primeira refere-se à opção do legislador pela adoção da guarda compartilhada como regra, na medida em que encerra grandes debates ao dispor de um modelo predeterminado caso não haja consenso entre os pais, ainda que se permita que um deles opte por não exercê-lo. A segunda é a que trata do direito de visitação dos avós, ancorado no princípio do melhor interesse da criança. A ampla convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, consagrado pelo texto constitucional como de grande relevância na tutela de seu melhor interesse. No entanto, a forma como os dispositivos vêm sendo aplicados carece de interpretação”.⁴

Verifica-se, portanto, que muitas vezes a intervenção do Estado pode ser excessiva, seja ao impor modelos únicos de criação de filhos no âmbito de uma sociedade multifacetada, seja fixando idades limitadoras para a aquisição de capacidade de fato para o exercício de situações existenciais, despersonalizando as crianças e os adolescentes envolvidos, como se todos tivessem igual desenvolvimento biológico e cronológico. A autora chama a atenção para a necessidade de que o centro da interpretação jurídica seja o ser humano concreto com todas as suas vicissitudes e historicidade, para que se encontre a melhor forma de tutelá-lo e promover sua dignidade, em “busca de interpretações dinâmicas e funcionais, despindo-se de velhos preconceitos e de discurso de ordem moral ou religiosa”, o que se faz “essencial para construir tutela concreta diante de uma realidade que o Estado Democrático de Direito não pode ignorar”.⁵

³ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 121.

⁴ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 116.

⁵ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 196.

Quanto às relações conjugais – que englobam as convivenciais e independem da orientação sexual –, existe inegável paridade⁶ entre os cônjuges para que eles, em condições de igualdade, construam o projeto de vida que pretendem levar a cabo, de forma que a família cumpra os desígnios de felicidade e realização pessoal aos seus membros. Aos poucos, o Estado foi reduzindo seu papel no âmbito conjugal – tendo a autora questionado o sentido das normas que o Estado ainda atua na conjugalidade – operando-se a transferência do controle de sua (des)constituição e funcionamento do Estado para seus próprios membros e, por consequência, de uma enorme carga de responsabilidade aos indivíduos que a compõem, em movimento chamado de privatização da família.

A autora demonstra que a possibilidade de novas formações familiares tuteladas pelo Estado é relevante garantia das liberdades existenciais, “na medida em que a família é um espaço de autoconstituição coexistencial”,⁷ não tocando ao Estado ou à sociedade a definição da forma de desenvolvimento dessa rota de intimidade pessoal. Exatamente em razão dessa mesma justificativa, propõe uma revisão crítica dos deveres conjugais pois, analisados sob o crivo constitucional, deveriam servir apenas de regra-padrão de cunho dispositivo para que os nubentes, cônjuges ou conviventes pudessem ter como ponto de partida para a construção de regras que reflitam o modelo próprio de realização pessoal. Cita como exemplos os deveres de fidelidade recíproca e de vida em comum no domicílio conjugal, como possibilidades de que os cônjuges pactuem de forma diversa o cotidiano do casal.

Além dessas manifestações na seara existencial, a valorização da autonomia privada também deve se refletir no crescente respeito à vontade dos cônjuges na disciplina dos regimes de bens. Seria coerente deixar às partes a liberdade de escolha do regime e eventuais mudanças que espelhem transformações nas aspirações ou novos acontecimentos na relação conjugal, sem a obrigatoriedade de oferecer justificativa, sujeitando seus motivos à avaliação judicial. Além disso, a autora também ressaltou a inconstitucionalidade da imposição do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, que prioriza interesses patrimoniais aos existenciais. A liberdade

⁶ Ao se tratar aqui de igualdade entre os cônjuges, estamos a considerar a igualdade formal, que leva a uma presunção relativa de paridade, pois é sabido que a violência doméstica é um efetivo problema no Brasil. Pesquisa recente, *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil* realizada pelo Datafolha, a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revelou que uma a cada três brasileiras maiores de 16 anos já sofreu algum tipo de violência doméstica, o que é um dado extremamente preocupante (Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1864564-uma-em-tres-brasileiras-diz-ter-sido-vitima-de-violencia-no-ultimo-ano.shtml>, acesso em 14.12.17).

⁷ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 203.

também pode se concretizar em diferentes pactos de Direito de Família, como é o caso do contrato de namoro que tem como escopo uma declaração conjunta negativa de união estável, pois se trata de assunto passível de regulação pelos membros da relação “levando-se em conta a necessidade de tutelar a pessoa de cada membro da família”.⁸

Mesmo nesse ambiente de liberdade, podem ocorrer situações em que se faz necessário a proteção de algum dos cônjuges por alguma desigualdade pontual, como a financeira, por exemplo, que pode fazer necessária a fixação de alimentos, em razão de a virago se dedicar à criação dos filhos e à família ou pelo marido ter algum problema grave de saúde. “A solidariedade que deve existir entre pessoas que já compartilharam uma vida juntas fundamenta a possibilidade de requerer alimentos quando, em dificuldade de subsistência, não existirem outros familiares que possam ajudar o ex-cônjuge”.⁹ É necessário se investigar a fundo as peculiaridades de cada caso para se sopesar a prevalência ou a medida da conjugação entre liberdade e solidariedade.

A obra *Liberdade e família* representa um estudo que, além de inédito, tem um sério compromisso com os membros da família constitucionalizada, que anseiam por liberdade e realização, mas que precisam ser – algumas vezes – protegidos pelo ordenamento jurídico. As intrincadas relações que se estabelecem no interior da família impactam sobremaneira – positiva ou negativamente – a dignidade humana, de modo que precisam de um tratamento especial pelo Direito, para que este cumpra a sua função protetiva e promocional. As diretrizes hermenêuticas estabelecidas na obra permeiam todo o Direito de Família, tendo a autora cumprido os desígnios que lhe couberam quando da sua aprovação no concurso para ingresso no doutorado e, sobretudo, honrado o compromisso da doutrina brasileira na construção de parâmetros para aplicação de um Direito Civil comprometido com a legalidade constitucional. Por isso, a obra é leitura obrigatória para todos que trabalham com a teoria e a prática do Direito de Família, pois enfrenta os problemas e propõe soluções coerentes com a verdadeira proteção e realização da pessoa humana no ambiente familiar.

Como citar: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Resenha à obra *Liberdade e Família – Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*, de Renata Vilela Multedo. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/resenha-a-obra-liberdade-e-familia/>>. Data de acesso.

⁸ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 284.

⁹ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família: Limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 256.